



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

Processo 040/2025

Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste

Assunto Institui a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Pessoa com Fibromialgia

Parecer nº 068/2025/PJCM

Local e Data Primavera do Leste/MT, 03 de abril de 2025.

Procuradora Rebeca Morena Pozzebonn Abreu

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 1.677/2025, INSTITUI DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA PESSOA COM FIBROMIALGIA NO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT.

I – RELATÓRIO

Trata-se de apreciação do Projeto de Lei nº 1.677/2025, de autoria do Vereador Presidente Marco Aurélio Sales Ferreira de Moraes, que “Institui a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no Município de Primavera do Leste – MT e dá outras providências”. Assim com base no que estabelece o artigo 226, parágrafo único do RICM, passo a analisar, com as seguintes considerações:

Em sua Justificativa, encartada às fls. 003, o Autor aduz as razões da presente propositura, alegando que:

“O presente projeto visa atender a demanda dos cidadãos acometidos por essa doença crônica que causa dores intensas e transtornos. Congruente com o profissional, Dr. Dráuzio Varella, a fibromialgia é uma: “Dor crônica que migra por vários pontos do corpo e se manifesta especialmente nos tendões e nas articulações. Trata-se de uma

Rebeca



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

patologia relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central e o mecanismo de supressão da dor(...)".

Caracteriza-se, precípuamente, pela intensificação da sensibilidade aos estímulos nervosos, sucedendo em formigamentos, cefaleia, queimações, sensibilidade ao toque, insônia, polarização de humor, podendo estar associada a transtornos emocionais, como ansiedade e depressão".

Este é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

O presente projeto de lei foi analisado em seus aspectos regimentais, legais e constitucionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

Primeiramente, torna-se relevante elucidar a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção de integração social das pessoas portadoras de deficiência. (art. 24, XIV – CF/88).

Também assume relevância a competência comum da União, Estado, Distrito Federal e Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. (art. 23, II – CF/88).

Além disso, é competência dos Municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber, em observância ao interesse local, conforme estabelece o art. 30, I e II da CF/88.

Por sua vez, o Regimento Interno desta Casa de Leis, no seu art. 89, autoriza a iniciativa de Projeto de Lei a qualquer Vereador, desde que não se trate de assuntos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo (art. 89, § 1º, I, II, III e IV, do RICM).

Não há vício de iniciativa do Poder Legislativo, uma vez que a proposta não versa sobre assuntos de competência privativa do Executivo, quais sejam: regime jurídico dos servidores; criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

Outrossim, observa-se que a iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto no Regimento Interno, bem como na Lei Orgânica Municipal.

Recomendo, portanto, o envio do presente Projeto de Lei à Comissão de Justiça e Redação. Desta forma, não encontrando nenhum óbice legal que impeça o trâmite do presente Projeto de Lei sob análise, opino favoravelmente ao seu trâmite regular.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito.

É o parecer. S.M.J.

Primavera do Leste/MT, 03 de abril de 2025.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Rebeca Morena Pozzebon Abreu".
REBECA MORENA POZZEBONN ABREU

Procuradora Jurídica da Câmara Municipal de Primavera do Leste -MT